



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Arraial do Cabo, 26 de fevereiro de 2026.

Memorando Legislativo nº: 005/2026.

Assunto: Parecer

Sirvo-me do presente, para encaminhar o Projeto de Lei nº 015/2026, conforme solicitação feita em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Ao

Procurador da Câmara Municipal de Arraial do Cabo.

Sr. Andre Luiz Pedro Andre..

Nesta



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA

PARECER Nº 14/2026

REF.: PROJETO DE LEI Nº 015/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE (ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS) — OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE CABEAMENTOS AÉREOS E EQUIPAMENTOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES INSTALADOS EM POSTES NO MUNICÍPIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 015/2026, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, instalados em postes no Município e dá outras providências”, conforme texto constante no documento analisado.

Em síntese, o Projeto estabelece que empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet, TV por assinatura, transmissão de dados, fibra óptica e correlatos, com cabeamentos/equipamentos instalados em postes no território municipal, deverão promover identificação visual de seus cabos e equipamentos, com objetivos declarados de organização do espaço urbano, facilitação da fiscalização, redução de riscos à segurança da população e melhoria da paisagem urbana (art. 1º).

O núcleo normativo dispõe que a identificação ocorrerá por: (i) cores padronizadas e distintas para cada empresa; e (ii) placas/anelhas/etiquetas/dispositivos equivalentes, contendo ao menos denominação/marca, CNPJ, tipo de serviço e telefone de contato técnico/manutenção (art. 2º). O texto ainda determina que a identificação seja visível no poste, na altura de 1,5m do solo, e resistente às intempéries, vedando mecanismos que possam gerar confusão entre prestadoras (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Prevê-se que o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar aspectos de implementação (dimensões, materiais, padrões mínimos para cores e fixação, harmonização visual e compatibilização com compartilhamento de

infraestrutura) (art. 3º), bem como prazo de 180 dias para adequação de instalações existentes (art. 4º). A fiscalização caberá ao órgão municipal competente, "sem prejuízo" da atuação de entes reguladores e concessionários responsáveis pela infraestrutura de postes (art. 5º).

O descumprimento sujeita o infrator a sanções administrativas (advertência, multa, suspensão de novas autorizações de instalação no território municipal e outras medidas administrativas cabíveis, observada gradação e contraditório) (art. 6º). Há previsão de possibilidade de convênios com concessionárias de energia, prestadoras e órgãos reguladores (art. 7º), e cláusula de ausência de aumento de despesa (art. 9º). A vigência é na data da publicação (art. 10).

A justificativa do Projeto aponta como motivação a existência de cabeios aéreos desorganizados, dificuldade de identificação do responsável, impactos na segurança e poluição visual, defendendo que a medida é simples, de baixo custo e compatível com boas práticas de gestão urbana.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Delimitação dos quesitos e método

A análise que se faz é de constitucionalidade formal (competência legislativa, iniciativa, processo legislativo e adequação do instrumento normativo) e de constitucionalidade material (compatibilidade do conteúdo com a Constituição, inclusive quanto a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e limites de atuação municipal diante da competência federal em telecomunicações).

2.2. Competência municipal e interesse local (parâmetro material)

A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como exercer funções típicas de ordenamento urbano e poder de polícia administrativa em seu território (parâmetro constitucional conhecido, a ser aplicado aqui sob o enfoque de "posturas municipais" e disciplina do uso/ocupação do espaço urbano).

No caso, o Projeto não cuida de estruturação do serviço de telecomunicações em si (tarifas, qualidade, metas, regime de outorga), mas de identificação visual de cabeios e equipamentos instalados em postes situados no Município, com finalidade explicitamente urbanística e de fiscalização, o que se vincula ao interesse local e à gestão do espaço urbano.

08

2.3. Distinção entre "regulação de telecom" e "ordenação urbana/fiscalização"

É sabido que a União detém competência para explorar e disciplinar os serviços de telecomunicações. Isso não impede, contudo, que o Município edite normas de posturas, voltadas a: (i) organização do ambiente urbano; (ii) mitigação de riscos em áreas públicas; (iii) melhoria da paisagem; e (iv) facilitação de fiscalização, desde que não transforme a disciplina urbanística em regulação técnica do serviço.

O conteúdo do Projeto, tal como redigido, mantém-se no plano de identificação visual (cores e etiquetagem com dados mínimos), sem impor requisitos de engenharia de rede, padrão de transmissão, topologia, continuidade do serviço, interoperabilidade ou obrigações tipicamente setoriais.

Assim, sob o prisma material, o texto se apresenta compatível com o espaço constitucional de atuação municipal, por buscar transparência e responsabilização local sobre ocupação/uso visível da infraestrutura urbana.

O aparente conflito de normas resolve-se pela análise do objeto e da finalidade da lei. O Projeto de Lei nº 015/2026 **não interfere no serviço de telecomunicações em si**. Não se trata de regular a concessão, a permissão, a qualidade do sinal, as tarifas ou qualquer outro aspecto intrínseco à prestação do serviço, matérias estas, sim, de competência exclusiva da União.

O objeto da norma é eminentemente **urbanístico e de exercício do poder de polícia administrativo**.

A desorganização dos cabos nos postes, a proliferação de fios inutilizados e a ausência de identificação das empresas responsáveis geram poluição visual, dificultam a manutenção e, mais grave, criam situações de risco à segurança dos cidadãos, com cabos soltos e emaranhados que podem causar acidentes.

A jurisprudência oferece sólidos fundamentos para sustentar a constitucionalidade de leis com teor semelhante.

Tribunais de Justiça têm reconhecido a competência municipal em casos análogos, diferenciando a regulação do serviço de telecomunicações da regulação do espaço urbano. Veja:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Pedidos de reconhecimento de ilegitimidade passiva, inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.741/2015 e do Decreto Municipal nº 10.539/2016, com consequente nulidade da CDA ou, subsidiariamente, redução da multa aplicada – Afastamento das teses de cerceamento de defesa e de ilegitimidade –

09

Instauração de procedimento administrativo – Notificação – Pendências técnicas não corrigidas – Ausência de apresentação de defesa – Descabimento da arguição de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 5.741/2015, que trata da obrigatoriedade do alinhamento e retirada de fios inutilizados nos postes pela concessionária e demais empresas que utilizam esses postes como suporte para cabeamentos – Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento da Lei Municipal nº 13.699/2020 de São José do Rio Preto, reafirmou a competência do Município para disciplinar sobre essa matéria com fulcro no artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal – Constitucionalidade da lei objeto da lide – Autuação lastreada na legislação de regência – CDA que preenche os requisitos legais – Sanção que não padece de quaisquer desconformidades – Razoabilidade da multa – Precedente jurisprudencial – Apelação da parte embargante não provida.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10063590320238260079 Botucatu, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 23/09/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.320/20 de 1º-7-2020. Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimento que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município. Usurpação de competência. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausência de dotação orçamentária. Alegação de violação aos art. art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', 144 e 176, I e II da CE. – 1. Competência. A LM nº 10.320/20 prevê a obrigação de identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André. Trata-se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar

na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). – 2. Separação de poderes. A LM nº 10.320/20 não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois não atribui encargos à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, ou a qualquer outra secretaria; na parte em que prevê que as empresas serão submetidas à fiscalização municipal, não há qualquer atribuição nova, por ser atividade decorrente do poder de polícia, que pode ser executada por servidores do quadro municipal que já realizam a mesma atividade em relação a outras normas de cunho ambiental; não há ingerência nas atividades típicas da Administração. No mais, a previsão contida no art. art. 11, III da LM nº 10.320/20 também não interfere nos contratos de concessão, inserido o dispositivo em matéria de polícia administrativa, que pertence à iniciativa legislativa comum ou concorrente. Precedentes do Órgão Especial. – 3. Dotação orçamentária. Ausência. A LM nº 10.320/20 prevê obrigações apenas às concessionárias ou permissionárias de serviço público e às empresas prestadoras de serviço que operam com cabeamento aéreo, quais sejam, a identificação de cabos, realinhamento dos fios nos potes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados; a fiscalização e a aplicação de multas decorrentes desta lei podem ser realizadas por servidores do quadro municipal que já realizam tal atividade em relação a outras normas de cunho ambiental, conforme já mencionado, não gerando ônus financeiros à administração. Ainda que assim não se entenda, é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. – Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21776081920218260000 SP 2177608-19.2021.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 04/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LEI QUE IMPÕE A SUBSTITUIÇÃO DO CABEAMENTO AÉREO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO

11

E VEDA NOVAS INSTALAÇÕES. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E URBANISMO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. Cuida-se de ação anulatória com pedido de obrigação de fazer no qual a concessionária de energia elétrica visa anular notificação recebida, bem como a condenação do réu, ora apelante, a se abster de lavrar novos autos e notificações com fundamento na Lei Municipal nº 1.807/13, por entender que a referida lei é inconstitucional e ilegal. 2. A Lei municipal nº 1.807/13, tem por finalidade disciplinar o desenvolvimento urbano, e, por isto, exerce a sua competência de dispor sobre o espaço municipal e prevê a eliminação do cabeamento aéreo, transformando-o em subterrâneo. 3. A colocação, manutenção, eliminação ou substituição de postes e outras instalações em praças, ruas e logradouros públicos de qualquer natureza é assunto de interesse local e se insere dentro da competência legislativa dos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República. 4. A sujeição do apelado às normas municipais de disposição dos cabos no âmbito municipal constitui risco do negócio, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 8.987/95. 5. A lei municipal objeto da controvérsia, ao contrário da tese autoral, trata de interesse local e possui caráter urbanístico, razão pela qual não invade competência legislativa privativa da União. 6. Isso porque compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, VIII, CR), bem como à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico (Art. 24, I, CR). 7. Improcedência dos pedidos iniciais. Distribuição da sucumbência. 8. Recurso conhecido e provido.

(TJ-RJ - APL: 00010355320158190005, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 30/03/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2022)

A exigência de simples identificação dos cabos é medida que se insere no poder de polícia do Município, visando à fiscalização e à responsabilização das empresas que utilizam o espaço público.

Dessa forma, não se impõe um ônus desproporcional às concessionárias, mas sim uma obrigação mínima para garantir a ordem urbana e a segurança coletiva.

A matéria, portanto, insere-se diretamente na esfera do **interesse local**, pois diz respeito à ordenação da paisagem urbana, à segurança e ao bem-estar dos habitantes de Arraial do Cabo.

A competência municipal para legislar sobre o uso e a ocupação do solo urbano abrange, por decorrência lógica, a disciplina sobre a utilização de bens públicos de uso comum, como são os postes instalados nas vias públicas.

2.4. Razoabilidade e proporcionalidade das medidas

As exigências previstas (identificação por cores e dispositivos informativos; visibilidade a 1,5m; resistência a intempéries; vedação de confusão; prazo de 180 dias) guardam relação lógica com os objetivos declarados no art. 1º. Trata-se de medida adequada (facilita fiscalização e identificação do responsável), necessária em termos práticos (reduz a assimetria de informação na ocupação de postes) e, à primeira vista, proporcional, especialmente porque:

- não há proibição absoluta de instalação, mas condicionamento de identificação;
- há prazo de adequação para o parque já instalado (180 dias);
- há previsão de observância de gradação e contraditório na aplicação sancionatória (art. 6º).

2.5. Aspectos formais: iniciativa e reserva de administração.

O Projeto é de autoria parlamentar e estabelece obrigações dirigidas a particulares (prestadoras), com comando normativo geral e abstrato, sem criar cargos, órgãos ou reestruturar a Administração.

A previsão de fiscalização por "órgão municipal competente" (art. 5º) e a cláusula de que o Executivo "poderá regulamentar" (arts. 3º e 8º) não configuram, por si, ingerência indevida, pois se inserem na técnica usual de leis que estabelecem deveres e permitem complementação regulamentar de detalhes operacionais.

Nessa linha, a matéria se apresenta formalmente adequada ao processo legislativo ordinário de Projeto de Lei, não se identificando, pela leitura do texto, vício formal evidente ligado a iniciativa reservada.

Ademais, o Projeto de Lei não cria despesas para o Poder Executivo, uma vez que a fiscalização pode ser absorvida pelas estruturas administrativas já existentes, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

2.6. Legalidade sancionatória e tipicidade administrativa (nota técnica)

O Projeto prevê consequências pelo descumprimento (art. 6º), com menção expressa à observância de graduação e contraditório. Em termos de constitucionalidade, é relevante que a lei:

- defina o dever (conduta exigida), o que ocorre no art. 2º;
- preveja sanções para assegurar efetividade do poder de polícia, o que é usual em normas de posturas;
- respeite o devido processo administrativo, o que é expressamente contemplado (contraditório).

Ressalte-se que a forma de quantificação de multas e procedimentos sancionatórios costuma ser integrada pelo arcabouço municipal existente (p.ex., Código de Posturas e regulamentos), frequentemente com referência a indexadores monetários, conforme prática administrativa local informada.

Essa integração normativa é compatível com a técnica legislativa municipal e não compromete, em tese, a constitucionalidade do comando principal do Projeto.

2.7. Ausência de criação de despesa e adequação orçamentária

O art. 9º do Projeto afirma que sua execução não acarretará aumento de despesa, pois se dará com recursos humanos e materiais já disponíveis. Do ponto de vista formal, a existência dessa cláusula — associada ao caráter de comando direcionado ao particular (prestadoras) — reforça a compatibilidade com a iniciativa parlamentar, na medida em que não se identifica, no texto, imposição de criação de estrutura administrativa nova.

34

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO (PL Nº 015/2026)

3.1. Conteúdo normativo e aderência a finalidade pública local

O Projeto descreve, com clareza suficiente, uma política pública de identificação e responsabilização de agentes privados que utilizam infraestrutura visível no ambiente urbano (postes e cabeamentos).

O problema fático descrito na justificativa — desorganização, dificuldade de atribuição de responsabilidade e impactos na segurança e paisagem — é compatível com atuação municipal por meio de posturas, e a medida adotada é coerente com essa finalidade.

3.2. Conformidade material: ocupação do espaço urbano e fiscalização

O texto sustenta-se, materialmente, por tratar de um aspecto que é predominantemente local: visibilidade e identificação de redes/equipamentos em logradouro, que impactam diretamente a coletividade.

Os comandos centrais (art. 2º e §§) estruturam obrigação de baixo grau de intrusão: identificação e padronização visual, sem disciplinar o serviço em si.

3.3. Conformidade formal: técnica legislativa e operacionalização.

Embora o documento contenha repetições de incisos/alíneas em alguns pontos (duplicações no art. 1º e no art. 2º, além de repetição do art. 7º), tais questões, em regra, dizem respeito à técnica de redação/consolidação do Projeto e não impedem o reconhecimento do núcleo normativo pretendido.

Em termos estritos de constitucionalidade, não se identifica vício formal substancial decorrente dessas duplicidades, que podem ser compreendidas como falhas materiais de edição do texto apresentado.

15

3.4. Sanções e integração ao regime municipal existente

O regime sancionatório do art. 6º segue o modelo clássico de posturas: advertência, multa e restrições administrativas, com previsão expressa de contraditório.

Considerando que o Município já dispõe de Código de Posturas e prática de multas, a aplicação das sanções tende a se harmonizar com o sistema municipal de fiscalização e processo administrativo, reforçando a exequibilidade do comando, sem descaracterizar o objetivo do Projeto.

3.5. Síntese do controle de constitucionalidade

À vista do conteúdo examinado, o Projeto:

- possui finalidade pública legítima, vinculada ao interesse local;
- utiliza meio normativo adequado e, em tese, proporcional;
- não afronta, de forma evidente, a competência federal, pois não regula a prestação do serviço, mas a identificação visual no ambiente urbano;
- é formalmente compatível com iniciativa parlamentar, por tratar de norma geral de posturas, sem criação de estrutura administrativa.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 015/2026, entendendo que o texto, em seu núcleo, se amolda à competência municipal para legislar sobre interesse local e ordenamento urbano, visando à organização do espaço público, facilitação de fiscalização, redução de riscos e melhoria da paisagem urbana, não se identificando vício grave que inviabilize sua tramitação e aprovação.

É o parecer.

Arraial do Cabo/RJ, 26 de Fevereiro de 2026.

RAFAEL COLACI

BRAGA:10060615680

RAFAEL COLACI BRAGA

Procurador Legislativo

Matrícula 1.689

Assinado de forma digital por
RAFAEL COLACI
BRAGA:10060615680
Dados: 2026.02.27.13:51:56 -03'00'



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA

MEMORANDO Nº 02/2026

AO SETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.

ASSUNTO: Devolução do PL 15/2026

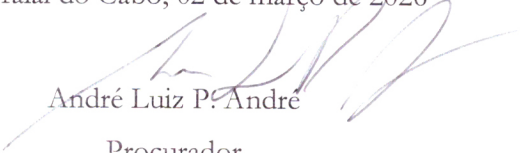
Senhor responsável,

Devolvo o Projeto de Lei nº 15/2026, com o Parecer nº 14/2026 desta Procuradoria.

Para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente.

Arraial do Cabo, 02 de março de 2026


André Luiz P. André

Procurador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Arraial do Cabo, 03 de março de 2026.

Memorando Legislativo nº: 006/2026.

Assunto: Parecer

Sirvo-me do presente, para encaminhar o Projeto de Leis nº 015/2026, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Ao

Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Sr. Arthur Miranda Barreto da Silva.

Nesta



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Comissão de Justiça e Redação

PARECER Nº 017/2026

PROJETO DE LEI Nº 015/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE CABEAMENTOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DE INSTALADOS EM POSTES SITUADOS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rogério Marcos Macedo Simas, que visa a obrigatoriedade de identificação visual dos cabeamentos aéreos e equipamentos instalados em postes localizados no território do Município, pertencentes a empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet, TV por assinatura, transmissão de dados, fibra óptica e serviços correlatos, com a finalidade de promover a organização do espaço urbano; facilitar a fiscalização e a manutenção das redes; reduzir riscos à segurança da população e contribuir para a melhoria da paisagem urbana.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

Compete a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, legais e de redação, conforme o Regimento Interno.

1. Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, incisos I e VIII, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

“Constituição Federal Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

2. O projeto se alinha à competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o espaço público.

3. Redação: O texto apresenta boa técnica legislativa, estando claro e conciso.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o teor do Projeto de Lei em exame está em consonância com o regramento constitucional vigente, e em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Desta forma, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 015/2026, por ser constitucional, legal e de alto interesse social.

Arraial do Cabo, 09 de Março de 2026.

Arthur Miranda Barreto da Silva
Presidente

Bruno Florentino de Oliveira
Membro

Tayron Carlos Alvarenga
Membro



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/nº - Centro - Arraial do Cabo

Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

PARECER 011/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE CABEAMENTOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DE INSTALADOS EM POSTES SITUADOS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI Nº 015/2026, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO, DE AUTORIA DO **EXMO. SR. ROGÉRIO MARCOS MACEDO SIMAS**, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE CABEAMENTOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DE INSTALADOS EM POSTES SITUADOS NO MUNICÍPIO.

A PROPOSTA FUNDAMENTA-SE NA NECESSIDADE DE FACILITAR A IDENTIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS MESMOS, GARANTINDO A SEGURANÇA E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO. ALÉM DISSO, ESSA MEDIDA CONTRIBUI PARA A ORGANIZAÇÃO URBANA E PARA A PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DA CIDADE.

II – ANÁLISE TÉCNICA E FINANCEIRA

- **AUSÊNCIA DE DESPESA PÚBLICA:** A PROPOSIÇÃO NÃO GERA GASTOS DIRETOS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL, UMA VEZ QUE O ÔNUS DA IDENTIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO RECAI EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU AUTORIZADAS.
- **COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:** POR NÃO CRIAR NOVOS ÓRGÃOS OU AUMENTAR O QUADRO DE PESSOAL, O PROJETO NÃO FERE A **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)** NEM EXIGE PREVISÃO ESPECÍFICA NA **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)** OU NO **PLANO PLURIANUAL (PPA)**.
- **RECEITA EXTRAORDINÁRIA:** A PREVISÃO DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO PODE GERAR RECEITAS EVENTUAIS PARA O MUNICÍPIO, DESTINADAS CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE, O QUE REFORÇA A VIABILIDADE FINANCEIRA DA MATÉRIA.

III - VOTO DO RELATOR

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO ANALISOU O **PROJETO DE LEI Nº 015/2026**, AO PASSO EM QUE O PRESIDENTE E OS MEMBROS MANIFESTAM VOTOS **FAVORÁVEIS** AO REFERIDO PROJETO, POR UNANIMIDADE, ENTRE OS 03 (TRÊS) COMPONENTES DESSA COMISSÃO, CONSIDERANDO QUE A PROPOSIÇÃO NÃO GERA IMPACTO FINANCEIRO NEGATIVO, NÃO CRIA DESPESAS SEM A DEVIDA FONTE DE CUSTEIO E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/nº - Centro - Arraial do Cabo

Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

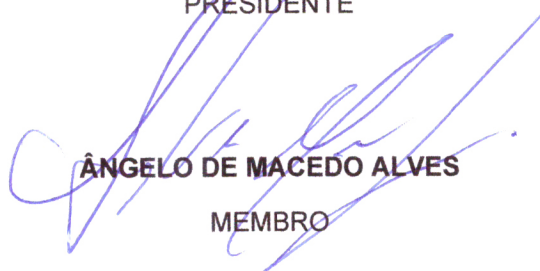
021

EM ASSIM SENDO, EMITIMOS O **PARECER FAVORÁVEL** AO PROJETO EM PAUTA, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E COM A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE. O QUAL SERÁ APRESENTADO NO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA A CONSEQUENTE VOTAÇÃO POR PARTE DESTA CORTE DE VEREADORES.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO – RJ, 23 DE MARÇO DE 2026.


ROGÉRIO MARCOS MACEDO SIMAS

PRÉSIDENTE


ÂNGELO DE MACEDO ALVES

MEMBRO


ADILSON BARROS DE SOUZA

MEMBRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Arraial do Cabo, 24 de março de 2026.

Memorando Legislativo nº: 015/2026.

Assunto: Parecer

Sirvo-me do presente, para encaminhar o Projeto de Lei nº 015/2026, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Ao

Presidente da Comissão de Obras, Turismo e Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais.

Sr. Adilson Barros de Souza.

Nesta.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Comissão de Obras, Turismo, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais

PARECER nº 05/2026
Ref.: Projeto de Lei nº 015/2026

A Comissão de Obras, Turismo, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais da Câmara Municipal de Arraial do Cabo vem emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2026, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE CABEAMENTOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES AFINS INSTALADOS EM POSTES SITUADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” entendendo esta Comissão que o teor do texto apresentado está em consonância com o regramento constitucional e legislações vigentes.

Arraial do Cabo, 24 de Março de 2026

Adilson Barros de Souza
Presidente

Bruno Florentino Oliveira
Membro

Tayron Carlos Alvarenga
Membro